



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$96

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	» 30\$	» 18\$00
A 2.ª série . . .	» 20\$	» 14\$00
A 3.ª série . . .	» 15\$	» 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lein.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:392, fixando o imposto de produção do alcohol fabricado no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

Decreto n.º 7:393, aprovando as pautas aduaneiras para vigorar no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 7:392

Tendo a Companhia de Moçambique representado sobre a conveniência da elevação da taxa do imposto de produção do alcohol fabricado no território de Manica e Sofala, sob a sua administração;

Considerando que essa elevação obedece ao intuito moralizador de dificultar aos indígenas a satisfação do vício da embriaguez;

Ouvido o Governador Geral da provincia de Moçambique, que concordou com as informações favoráveis prestadas sobre o assunto pela autoridade competente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em \$50 até 50 graus centesimais, acrescido de \$05 por litro e grau, acima daquela graduação, o imposto de produção do alcohol fabricado no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Paiva Gomes.*

Decreto n.º 7:393

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique sobre a necessidade da aprovação de novas pautas aduaneiras para o território da sua administração;

Considerando que a Companhia de Moçambique não elevou as suas pautas durante todo o período decorrido desde o inicio da última guerra europeia;

Considerando que nas novas pautas propostas nenhuma disposição existem que modifiquem o regime fiscal da provincia de Moçambique ou colidam com as leis e contratos existentes concedendo as diferenciais de acôrdo com as pautas em vigor na mesma provincia;

Tendo-se pronunciado favoravelmente sobre o assunto o Governador Geral de Moçambique, com prévia audição das autoridades técnicas;

Nos termos do § 5.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas para vigorar no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, as pautas aduaneiras que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias e fazem parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Paiva Gomes.*

Projecto de novas pautas aduaneiras para o território da Companhia de Moçambique

Instruções preliminares

CAPÍTULO I

Regime comum

Regras gerais

Artigo 1.º Todas as mercadorias, incluindo bagagens e gado, que, por qualquer via, hajam de entrar no território sob a administração da Companhia de Moçambique, seja qual for o motivo ou o fim a que se destinem, e as que dêle hajam de sair, bem como as que, chegadas por mar, se destinem a simples baldeação para outro navio, serão sempre sujeitas a despacho nas alfândegas do mesmo território, suas delegações ou postos de despacho, segundo as normas estabelecidas por estas instruções preliminares, ainda mesmo que sejam livres de direitos.

§ único. Do disposto neste artigo exceptuam-se somente as mercadorias que tenham essa regalia consignada nestas mesmas instruções preliminares.

Art. 2.º Só é permitida a entrada e saída de mercadorias, incluindo bagagens e gado, por locais onde se encontrem estabelecidas alfândegas, delegações, postos de despacho ou postos fiscais.